



<b>PROCESSO</b>	<b>1.842-2/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>ADMISSÃO DE PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE 2012 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 009/2011</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>GESTORES</b>	<b>VANDER FERNANDES EDSON PAULINO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT 9839) MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT 15436) JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT 15429)</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. **Vander Fernandes**, ex-gestor da Secretaria do Estado de Saúde, e pelo Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, em face do Julgamento Singular que denegou os registros dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 009/2011 – Processo 19.229-5/2011, e aplicou aos Recorrentes, respectivamente, as multas no valor total de **80 UPFs/MT e 05 UPFs/MT**.

Sustentam os Recorrentes que “em face do princípio da isonomia, como também não se olvidando que em nenhum momento restou demonstrado qualquer prejuízo ao erário, roga-se a Vossa Excelência que ajuste para menor a multa aplicada, não desvirtuando seu caráter pedagógico”. Requereram, também, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Atendendo ao disposto no inciso II, do artigo 271, da Resolução Normativa 14/07, o recurso foi a mim encaminhado para juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, verifico que o recurso preenche os requisitos exigidos pela Resolução Normativa 14/07, sendo o meio **adequado** para impugnar o julgamento singular (art. 273); o recorrente é **parte legítima e interessada** (§ 2º, art. 270), e foi interposto **tempestivamente**, uma vez que o Julgamento Singular 459/JJM/2015 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 621, de 12/05/15, às págs. 2 a 4, portanto no prazo legal estabelecido pelo § 3º, do artigo 270, também da Resolução Normativa 14/07.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, admito o recurso.

Entretanto, **indefiro** o pedido de concessão do efeito suspensivo, pois não foram atendidas as exigências do inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, em que se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

No recurso em questão, a exigência quanto ao efeito suspensivo não foi cumprida. As justificativas dos recorrentes não se mostram relevantes, como também não foram apresentadas quaisquer provas de que a execução da multa inviabilizará as suas subsistências.

Por oportuno, ressalto que a petição do presente Recurso foi assinada pelos advogados Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT 15.436, e João Vitor Scedryzk Braga - OAB/MT 15.429, que possuem o devido instrumento procuratório.

Pelas razões expostas e nos termos do § 3º, do artigo 275, da Resolução 14/07, recebo o Recurso de Agravo negando o efeito suspensivo.

Publique-se.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise.

Cuiabá, 22 de junho de 2015.

(Assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)